



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016645-28.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC – FMABC, é apelada MAYSA VALDIRENA DIAS VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36140

Apelação Cível 1016645-28.2024.8.26.0007

Apelante: Centro Universitário Fmabc – Fmabc

Apelado: Maysa Valdirena Dias Viana

Comarca: São Paulo

Juiz: Sueli Juarez Alonso

Apelação. Ação indenizatória. Relação de Consumo. Erro de diagnóstico em exame laboratorial satisfatoriamente demonstrado. Exame realizado pelo réu indicando que a autora era acometida por câncer. Exames posteriores, em laboratórios distintos, indicando que não se tratava de tal doença. Falha na prestação de serviço, pois, evidenciada. Ré, no exercício de atividade típica de laboratório médico, que responde objetivamente pelos danos causados. Precedentes. Linhas defensivas deduzidas pela ré que são insuficientes para afastar sua responsabilidade. Danos morais evidenciados. Situação experimentada pela autora que ultrapassa, de muito, a esfera do mero dissabor. *Quantum* indenizatório bem fixado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 136/140), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, apela a ré. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Desenvolve linhas argumentativas no sentido de demonstrar que

não houve negligência ou imprudência. Faz esclarecimentos acerca da relação entre linfoma e doença de Kikushi-Fujimoto, destacando o diagnóstico raro desta. Reitera, assim, que empregou os melhores esforços e técnicas no caso da autora, de modo que a hipótese dos autos não demonstra negligência, imperícia ou imprudência. Argumenta que não se aplica a hipótese de responsabilidade objetiva. Argumenta, assim, que não houve demonstração de dano, culpa ou nexo de causalidade. Aduz que também não restou demonstrado ato ilícito apto a configurar dano moral. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 149/159).

Houve resposta (fls. 163/171).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Fixada tal premissa, verifica-se dos autos que restou absolutamente demonstrada a existência de erro no exame anatomo-patológico realizado pela ré. Com efeito, tal exame aponta diagnóstico de “Linfoma Maligno, não Hodgkin de grandes células, com extensas áreas de necrose” (fls. 36/38), ou seja, câncer. Todavia, outros 02 Laboratórios apresentaram diagnóstico de outra doença, chamada de Linfadenite necrotizante - Doença Kikuchi-Fujimoto (fls. 40/41 e fls. 43).

E, nesse contexto, diferentemente do que tenta fazer crer a ré, sua responsabilidade é, sim, objetiva. Tem-se por pacificado, em nossos Tribunais, o entendimento no sentido de que os laboratórios têm obrigação de resultado, já que se

trata de atividade altamente especializada na qual se promete o diagnóstico correto, positivo ou negativo, de determinadas doenças. Assim, os autos comprovam que o atendimento foi deficiente, ainda mais considerando os avanços da medicina, que permitem um diagnóstico cada vez mais preciso das doenças, assumindo os laboratórios, por conseguinte, uma obrigação de resultado e não de meio.

Portanto, no exercício de atividade típica de laboratório médico, a ré responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, só não responde pela falha na prestação de serviço quando demonstrar a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor, consoante o §3º, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Conforme bem aduz Hamid Charaf Bdine Júnior acerca da referida temática: “a responsabilidade proveniente da falha dos laboratórios tem natureza objetiva, como resulta do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e se associa ao defeito consistente em não alcançar o resultado correto, legitimamente esperado pelo consumidor (§ 1º do mesmo dispositivo legal)” (Responsabilidade pelo Diagnóstico. SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coordenadora). Responsabilidade Civil na Área da Saúde. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 100/101).

Outrossim, nos moldes do que já fundamentou o insigne Desembargador Elcio Trijullo em caso análogo, firme nas lições de Miguel Kfoury Neto: “Sobre a responsabilidade dos prestadores de serviços médicos no que diz respeito à exatidão dos exames, o doutrinador Miguel Kfoury Neto, ao comentar sobre julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, enfatiza: “Se não for assim, todo laboratório que inserir uma ressalva a respeito da veracidade das conclusões de seus laudos estaria isento de responder pelo erro da sua investigação” (Responsabilidade Civil dos Hospitais, ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 243).” (TJSP; Apelação Cível 0013465-06.2011.8.26.0127; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2014).

E, diante da responsabilidade civil objetiva da ré, suas linhas defensivas não podem ser acolhidas, porquanto fundadas em elementos relativos à inexistência de negligência, imprudência e imperícia, bem como a busca pela prestação de serviços de excelência. Ademais, a alegação de que se trata de caso de difícil diagnóstico, efetivamente, não isenta o laboratório da responsabilidade que, como dito, é objetiva e decorre do risco de sua atividade, risco este já embutido no lucro de seus serviços.

Portanto, tem-se por absolutamente demonstrada a existência de falha na prestação de serviços, conforme artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o resultado falso-positivo para câncer acometendo a autora, exposto no exame realizado pela ré. Afinal, *“quem deve arcar com as consequências danosas da inexistência dos exames não é o paciente, mas sim o laboratório, por embutir tal risco no preço de seus serviços”* (TJSP; Apelação Cível 9217354-28.2005.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2011).

No mesmo sentido, julgados do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAMES RADIOLÓGICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. I - O diagnóstico inexato fornecido por laboratório radiológico levando a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitada, dá direito à indenização. A obrigação da ré é de resultado, de natureza objetiva (art. 14 c/c o 3º do CDC). II – Danos materiais devidos, tendo em vista que as despesas efetuadas com os exames posteriores ocorreram em razão do erro cometido no primeiro exame radiológico. III - Valor dos danos morais fixados em 200 salários-mínimos, por se adequar melhor à hipótese dos autos. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (Resp 594962/FU; RECURSO

ESPECIAL 2003/0171996-3; Rei. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., j. em 09/11/2004).

*APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ERRO DE DIAGNÓSTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**. Pretensão de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. **Inconformismo do réu. Responsabilidade objetiva do laboratório. Incidência do art. 14 do CDC. Diagnóstico equivocado que levou o autor a se submeter a tratamento desnecessário. Dever de indenizar caracterizado.** Valor arbitrado que se mostra adequado, considerando as funções ressarcitória e punitiva da indenização, sem caracterizar enriquecimento ilícito do autor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004457-18.2024.8.26.0099; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)*

*Reparação de danos morais. Autora **submetida a exame de ultrassonografia, em decorrência da existência de nódulo na mama esquerda, com erro de diagnóstico. Obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva do laboratório (precedentes do STJ). Não demonstrada causa excludente. Defeituosa prestação de serviço comprovada, por diagnóstico diverso por exame realizado, por iniciativa pessoal da Autora, em outro laboratório. Dano moral caracterizado** e fixado em R\$ 20.000,00. Sentença de improcedência reformada. Sucumbência agora atribuída à Ré. Recurso parcialmente*

provido. (TJSP; Apelação Cível
1025252-73.2019.8.26.0405; Relator (a): João Pazine Neto;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023;
Data de Registro: 15/12/2023)

Os danos morais, por sua vez, são evidentes.

Realmente, “*existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral*” (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001). E, nesse contexto, no caso dos autos, verifica-se que a situação vivenciada pela autora ultrapassou tal piso mínimo e ingressou, efetivamente, na seara do dano moral indenizável. Afinal, não se pode olvidar da angústia e sofrimento desnecessários provocados à paciente que, além de todos os sentimentos relativos ao diagnóstico de ter gravíssima doença, correu risco de se submeter a um procedimento médico desnecessário.

No que tange ao quantum indenizatório, como bem se sabe, quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: “*após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser*

a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”
(Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta do réu e, de outro, os transtornos causados à parte autora, o valor da indenização fixado pela sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é quantia que atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, verifica-se que sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte contrária, restando fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora